



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10970.000715/2010-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-009.656 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de novembro de 2021
Recorrente AGRO PECUARIA MINAS VERMELHO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2009

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA

Sobre a comercialização da produção rural adquirida de produtor rural pessoa física, são devidas as contribuições previdenciárias, que ficam sub rogadas ao adquirente, na forma da legislação de regência.

**ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.
PEDIDO DE LIMINAR.**

Não cabe à instância administrativa manifestar-se acerca das alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade apresentadas na impugnação e nem tão pouco de pedido de liminar, que é instrumento jurídico adotado na esfera judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon, Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.656 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10970.000715/2010-29

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 09-33.461 (e-fls. 195 a 203), que julgou o inteiramente procedente o AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – AIOP DEBCAD n.º 37.299.512-8. O referido Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2009

PREVIDENCIÁRIO. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. QUOTA PATRONAL.

Sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção rural própria são devidas contribuições à Previdência Social, na forma da legislação de regência.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA

Sobre a comercialização da produção rural adquirida de produtor rural pessoa física, são devidas as contribuições previdenciárias, que ficam sub rogadas ao adquirente, na forma da legislação de regência.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE LIMINAR.

Não cabe à instância administrativa manifestar-se acerca das alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade apresentadas na impugnação e nem tão pouco de pedido de liminar, que é instrumento jurídico adotado na esfera judicial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O crédito tributário lançado, no valor de R\$ 140.805,79 (cento e quarenta mil oitocentos e cinco reais e setenta e nove centavos), consolidado em 01/10/2010, correspondente ao período de 01/01/2005 a 31/12/2009, que se refere a parcela patronal e RAT, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural própria e adquirida de produtor rural pessoa física (sub-rogação), conforme descrito no Relatório do lançamento (e-fls. 37 a 41).

A ciência do lançamento foi em 01/10/2010 (fl. 01).

A impugnação (e-fls. 53 a 123) foi apresentada em 29/10/2010, alegando em resumo, que o artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212, de 24/07/199 e artigo 2º da Lei n.º 8.315, de 23/12/1991, com a redação dada pelos artigos 10 e 6º da lei n.º 9.528, de 10/12/1997, não sustentam a exigência da contribuição social incidente sobre a receita bruta resultante da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas físicas, pelos defeitos formais apontado, que tornam estes dispositivos inconstitucionais, nesta parte, prevalecendo apenas com relação ao segurado especial.

O Acórdão, que apreciou a impugnação, e decidiu por não acolher os argumentos da impugnação, apresentou as seguinte conclusões:

- Que não cabe pedido de Liminar à Administração Pública pois é procedimento pertinente tão somente no âmbito de Processos Judiciais.
- Que não cabe a administração tributária apreciar a legalidade ou a inconstitucionalidade das normas jurídicas.
- Que a impugnante, na condição de produtor rural pessoa jurídica, encontra-se sujeita à contribuição incidente sobre o valor da comercialização da produção rural, conforme disposto na Lei n.º 10.256, de 2001, em substituição às contribuições incidentes sobre a Folha de Pagamento previstas no art. 22, incisos I e II da Lei n.º 8.212, de 1991.
- Que a aplicação da multa mais benéfica, em razão da alteração da legislação, somente se operará quando o contribuinte manifestar a intenção de liquidar o débito, momento em que deve ser considerados todos os processos conexos e fazer as comparações, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 2009.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 01/03/2011 (e-fl. 207). Em 28/03/2011, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 212 a 260. O recurso apresentado é muito similar à impugnação já apreciada pela DRJ e contém os mesmos argumentos já apresentados que são:

- Em preliminar requer que seja determinado liminarmente que a recorrente seja desobrigada da retenção e recolhimento das contribuições sociais e que o Fisco se abstenha de quaisquer atos tendentes a exigir o pagamento da contribuição ora impugnada, ou sua inscrição em dívida ativa, até o julgamento definitivo.
- No mérito, discorre longamente sobre a legislação antiga e requer a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n.º 8.212, de 1991 e do art. 2º da Lei n.º 8.540, de 1992.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Preliminar

A cerca de pedido de liminar, como já foi acertadamente ressalvado no voto do Acórdão de primeira instância, não é um procedimento adotado no âmbito do processo administrativo. Trata-se de um instituto restrito ao processo judicial.

Mérito

A questão central do processo é a alegação da inconstitucionalidade e de ilegalidade da cobrança nos termos do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

Com a edição da Lei nº 10.256, de 2001, o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, teve sua redação alterada, criando contribuição incidente sobre o valor da comercialização da produção rural em substituição às contribuições incidentes sobre a Folha de Pagamento previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991. A legislação abaixo regulamenta o assunto:

Lei nº 8.212, de 24/07/1991 DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR

(Alterado pela Lei nº 8.398, de 7.1.1)

Art. 25. **A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição** à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: **(redação dada pela Lei 10.256, de 2001)**

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção: (redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem as seguintes normas:

(..)

III - **a empresa adquirente**, consumidora ou consignatária ou cooperativa são **obrigadas a recolher a contribuição** de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação **de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente como produtor ou com intermediário pessoa física**, na forma estabelecida em regulamento: (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009) (Produção de efeitos).

IV - **a empresa adquirente**, consumidora ou consignatária ou cooperativa ficam **sub-rogadas nas obrigações da pessoa física** de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

(..)

Art. 33. (...)

§5º **O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a** isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Regulamento da Previdência Social- Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999

Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

IV - dois vírgula cinco por cento sobre o total da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, em substituição às contribuições previstas no inciso I do caput e no art. 202, quando se tratar de pessoa jurídica que tenha como fim apenas a atividade de produção rural. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.032, de 2001)

(...)

§16 - A partir de 14 de outubro de 1996, as contribuições de que tratam o inciso IV do caput e o §8 do art. 202 **são de responsabilidade do produtor rural pessoa jurídica**, não sendo admitida a sub-rogação ao adquirente, consignatário ou cooperativa.

Grifou-se

O Supremo Tribunal Federal - STF, quando em análise ao RE 363.852/MG, firmou tese pela inconstitucionalidade das alterações feitas pela Lei n.º 8.540 de 1922, nos artigos ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Em 2017, Resolução do Senado Federal n.º 15 de 2017, suspendeu a execução dos citados artigos.

Até a edição da Lei n.º 10.256, de 2001, a aplicação do art. 25 da Lei 8.212, de 1991, ficou restrita ao segurado especial.

Com a edição da Lei o STF, quando em análise ao RE 718.874/RS, firmou tese que "é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei n.º 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção".

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 15/2017 DO SENADO FEDERAL QUE NÃO TRATA DA LEI 10.256/2001. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento. 2. A inexistência de qualquer declaração de inconstitucionalidade incidental pelo Supremo Tribunal Federal no presente julgamento não autoriza a aplicação do artigo 52, X da Constituição Federal pelo Senado Federal. 3. A Resolução do Senado Federal 15/2017 não se aplica a Lei n.º 10.256/2001 e não

produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS. 4. A inexistência de alteração de jurisprudência dominante torna incabível a modulação de efeitos do julgamento. Precedentes. 5. Embargos de Declaração rejeitados.

Tal entendimento foi expressamente declarado por meio da Solução de Consulta n.º 92 - Cosit, de 13/08/2018, cuja ementa e conclusão são a seguir transcritas:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ementa: EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO. SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO. EFEITOS. LEI N.º 10.256, DE 2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

A suspensão promovida pela Resolução do Senado n.º 15, de 2017, da legislação declarada inconstitucional pelo RE n.º 363.852/MG, não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída pela Lei n.º 10.256, de 2001, que teve a sua constitucionalidade confirmada no RE n.º 718.874/RS, sendo válidos os incisos do art. 25, assim como a sub-rogação prevista no inciso IV do art. 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 1991.

Dispositivos Legais: Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 25, I e II, art. 30, IV; Lei n.º 10.256, de 9 de julho de 2001, art. 1º, Parecer Cosit n.º 19, de 2017; Parecer PGFN/CRJ n.º 1.447, de 2017. (...)

Conclusão

19. Diante do exposto, responde-se à consulente que:

a) A Resolução do Senado n.º 15, de 2017, deve ser interpretada nos exatos limites da declaração de inconstitucionalidade decorrente do RE n.º 363.852/MG, não se referindo a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída a partir da Lei n.º 10.256, de 2001;

b) As contribuições previstas no art. 25, I e II, assim como a responsabilidade dos adquirentes pela retenção, hipótese da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991, são válidas desde a edição da Lei n.º 10.256, de 2001, em conformidade com a constitucionalidade declarada nos autos do RE n.º 718.874/RS.

(sem grifos no original)

Ademais, a questão da constitucionalidade da Lei n.º 10.256, de 2001, que regia o fato gerador da obrigação tributaria no momento do lançamento, está expressamente declarada na Súmula Carf n.º 150:

Súmula CARF 150 A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei n.º 10.256, de 2001.

(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Vê-se que não prospera a alegação do contribuinte.

Administração Pública está vinculada à estrita legalidade e, no âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos seus órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de

observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto no artigo 26-A do Decreto 70.235/1972, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, ressalvadas somente as situações previstas em seu § 6º, o que não é o caso sob exame.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou, nesse mesmo sentido, a Súmula CARF n.º 02:

Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar as preliminares e NEGAR-LHE provimento

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias